SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221580 - MG (2025/0235882-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WILIAM JOSE RODRIGUES TITO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO DE REEXAME PELO TRIBUNAL *A QUO*.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50669601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 2f841de4-ab75-4f02-a024-0d83049c7323

RECURSO ESPECIAL Nº 2221580 - MG (2025/0235882-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WILIAM JOSE RODRIGUES TITO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO DE REEXAME PELO TRIBUNAL *A QUO*.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Ação Cautelar Inominada Criminal n. 1.0000.24.463932-4/000, assim ementado (fl. 250):

> CAUTELAR INOMINADA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Diante da ausência de previsão legal para atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito em que se pleiteia a decretação da prisão preventiva do agente, ausente sinal de teratologia na decisão recorrida, não há como determinar, por meio da via eleita, a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido.

Aqui, o recorrente alega: *(i)* violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e arts. 315, § 2º, VI, e 581 do Código de Processo Penal; e *(ii)* que o acórdão recorrido se afastou dos padrões decisórios do Superior Tribunal de Justiça sem apresentar fundamentação baseada no caso concreto.

Requer *o provimento da ação cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em*

Documento eletrônico VDA48979348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 0105c103-79e2-43c5-bd88-f19faece8d89

sentido estrito interposto no âmbito dos autos de origem de n. 4639324-03.2024.8.13.0000, haja vista a relevância dos seus fundamentos – e, via de consequência, que seja expedido mandado de prisão em desfavor do investigado (fl. 290).

Sem contrarrazões (fl. 294), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 295 /297).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 306/309, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM 1º GRAU. INSURGÊNCIA DO MP MEDIANTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA DAR EFEITO SUSPEN- SIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não configurando ofensa à Súmula 604 do STJ. 2. Parecer pelo provimento do recurso especial, para instar o TJMG a apreciar o mérito da ação cautelar inominada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta parcial provimento.

A questão central reside em perquirir a possibilidade de utilização da ação cautelar inominada como instrumento processual apto a conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto com a finalidade de decretação da prisão cautelar do investigado/acusado.

A Corte mineira, ao apreciar a matéria, conferiu interpretação restritiva ao art. 584 do Código de Processo Penal, entendendo que *não há, ao menos no âmbito da legislação penal, previsão de se aplicar efeito suspensivo ao recurso interposto, com o consequente retorno ao status quo anterior à decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido. A excepcionalidade cogitável, encontrada em precedentes pontuais, exige demonstração de teratologia na decisão recorrida, ensejando a pronta cessação de seus efeitos, ao tempero de exacerbado risco social* (fls. 252/253).

Contudo, essa compreensão diverge da orientação deste Superior Tribunal de que *é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva*, conforme precedente paradigmático do AgRg no HC n. 844.553/SP, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA48979348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 0105c103-79e2-43c5-bd88-f19faece8d89

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe 16/10/2023. E, ainda:

A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 604/STJ, cujo enunciado proíbe, especificamente, a utilização de mandado de segurança com tal finalidade (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).

Nessa linha, tem-se também o julgado proferido no AgRg no HC n. 906.590 /MG, relatado pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, no qual se assentou que *prevalece nesta Corte o entendimento de que é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do acusado* (AgRg no HC n. 906.590/MG, relator MInistro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

A medida cautelar inominada constitui instrumento processual legítimo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, mormente quando se verifica a morosidade inerente ao processamento do recurso em sentido estrito, que pode comprometer a finalidade da medida cautelar de natureza pessoal.

O fundamento jurídico para a admissibilidade da ação cautelar inominada reside no poder geral de cautela, que autoriza o magistrado a adotar as medidas necessárias para assegurar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da plausibilidade jurídica do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso específico da prisão preventiva, a morosidade do recurso em sentido estrito pode comprometer a eficácia da medida cautelar, especialmente considerando-se que a liberdade do investigado ou acusado pode ensejar riscos concretos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, fundamentos que justificaram a decretação originária da custódia preventiva.

Por fim, embora se reconheça a violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente e a necessidade de reforma do acórdão recorrido, não se afigura possível a esta Corte Superior, em observância aos princípios da devolutividade recursal e da vedação à supressão de instância, conceder diretamente o efeito suspensivo pretendido pelo órgão ministerial. Impõe-se, pois, o provimento parcial do recurso especial limitado à cassação da decisão impugnada, com a consequente determinação de nova apreciação do pedido cautelar pelo Tribunal *a quo.*

Documento eletrônico VDA48979348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 0105c103-79e2-43c5-bd88-f19faece8d89

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proceda ao exame do mérito da ação cautelar inominada, observando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a admissibilidade de tal medida para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA48979348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2025 00:56:34
Código de Controle do Documento: 0105c103-79e2-43c5-bd88-f19faece8d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.221.580 / MG

Número Registro: 2025/0235882-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00083114202481304 08 10000244639324000 10000244639324001 10000244639324002
46393240320248130000 50017848720248130408 8311420248130408

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WILIAM JOSE RODRIGUES TITO
ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE VELLOSO BOTELHO - MG078269

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:47
Código de Controle do Documento: cb999431-8a02-45a5-a360-4fea4d86e28a